

Acórdão: 25.221/25/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000079314-40  
Impugnação: 40.010157402-00  
Impugnante: Françoise Brandani Gonçalves  
CPF: 006.292.246-76  
Proc. S. Passivo: Lúcio Barbosa de Andrade/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.  
Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolizada em 30/01/19, que os Sujeitos Passivos não recolheram o Imposto Sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) incidente sobre o quinhão hereditário transmitido na abertura da sucessão dos bens e direitos deixados por Maria Aparecida Brandani Gonçalves, cujo fato gerador ocorreu em 30/11/16, com vencimento em 29/05/17.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/53, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 67/88.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 92, o qual é cumprido pela Autuada.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às fls. 98/99.

**DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolizada em 30/01/19, que os Sujeitos Passivos não recolheram o Imposto Sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) incidente sobre o quinhão hereditário transmitido na abertura da sucessão dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bens e direitos deixados por Maria Aparecida Brandani Gonçalves, cujo fato gerador ocorreu em 30/11/16, com vencimento em 29/05/17.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A legislação tributária pertinente à matéria dispõe que o ITCD incide na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Assim, ocorrido o falecimento, a referida lei define, em seu art. 12, quem é o contribuinte do imposto e, no art. 13, quando este deve ser recolhido:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Dessa forma, a Impugnante, filha da falecida, é a responsável pelo pagamento do imposto da parte que lhe coube na herança, obedecidos os dispositivos legais quanto à base de cálculo e alíquota aplicada.

A mesma lei citada, em seus arts. 4º e 10, estabelece a forma como apurar a base de cálculo do imposto, bem como a alíquota a ser aplicada:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

A Defesa apresenta as seguintes alegações:

- que foi apresentado aos herdeiros, um instrumento de compra e venda, referente a um dos imóveis que foram arrolados no inventário, como sendo da Inventariada, qual seja, o percentual de 10% (dez) por cento de uma área de um Sítio em Cachoeira de Minas-MG, o qual foi alienado pela falecida em 03/09/2004, data bem anterior ao óbito, conforme comprova contrato de compra e venda que anexa à impugnação;
- que, assim sendo, apresentou o contrato de compra e venda em juízo, solicitando autorização para outorgar a escritura de compra e venda do imóvel para o promissário comprador, o que foi deferido pelo juízo do inventário, o qual determinou, ainda, a exclusão do bem do acervo hereditário e a retificação da declaração de bens e direitos apresentada;
- que mesmo tendo havido tentativa de retificação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), não foi possível devido ao bloqueio do processo para alterações;
- que diante da determinação judicial, pede a exclusão deste bem do inventário, com a consequente alteração do valor do ITCD sobre este bem.

Em face das alegações acima e diante da falta de elementos probatórios referente à citada afirmativa, esta Câmara exarou despacho interlocutório para que a Autuada:

*1 - Apresentasse os elementos comprobatórios referentes à quitação do imóvel constante do Compromisso de Compra e Venda, apresentado em anexo à peça impugnatória, ou seja, a transferência de valores do promitente comprador (Sr. José Brandani Cabeceira) para a vendedora (Sra. Maria Aparecida Brandani);*

*2 - Informasse se foi efetuada a transferência do imóvel, com a lavratura da competente certidão definitiva em cartório e em caso positivo, junte-a aos autos.*

Em resposta, a Autuada comparece aos autos informando:

- que, devido ao lapso temporal ocorrido entre a venda, que se deu em setembro de 2004 e o óbito da transmitente, em novembro de 2016, não conseguiu localizar o comprovante de pagamento efetuado;
- que o comprador também veio a óbito em junho de 2023, conforme comprova a certidão de óbito em anexo;
- que não foi lavrada a escritura de compra e venda.

Assim, tendo em vista que não restou comprovado o fato alegado pela defesa, não há como ser este acatado.

Neste sentido, importante trazer à baila, as considerações do Fisco, em sua manifestação, em síntese:

- que o compromisso de compra e venda, por si só, não é considerado prova de alienação de bens na legislação imobiliária vigente e no Código Civil brasileiro, tratando-se de um contrato preliminar que estabelece as condições para a futura celebração de um contrato definitivo de compra e venda de um imóvel, gerando direitos e obrigações para as partes envolvidas, mas não transfere a propriedade do bem;
- que a alienação de bens imóveis, de acordo com o Código Civil Brasileiro, só se concretiza com o registro do contrato de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- que o documento trazido pela impugnante é o contrato particular de compra e venda, não levado a registro no Ofício de Registro de Imóveis;
- que no caso dos autos, o Compromisso de Compra e Venda, lavrado em 03/09/2004, não foi levado a registro, mesmo considerando-se que o óbito se deu em 30/11/2016, ou seja, se passaram 12 (doze) anos sem se ter providenciado a escritura pública, na forma descrita no art. 108 do Código Civil, em que pese já ter sido concedido alvará judicial para a transferência;
- que quem adquiriu imóvel por compromisso de compra e venda ou escritura não registrada, não poderá reivindicar o imóvel de terceiro, haja vista que este direito depende do registro destes contratos na matrícula;
- que ocorrendo o evento morte antes da transferência registral de algum bem, é permitido ao Juiz expedir alvará judicial para a regularização do imóvel *sub judice*, isto porque não há como suprir de forma administrativa a assinatura do espólio no documento cartorário;
- que não houve comprovação de movimentação financeira com a quitação do imóvel e a transferência dos valores do promitente comprador para o vendedor;
- que a autuação foi lavrada em 29/11/2023, portanto, posteriormente à autorização judiciária, sem que, contudo, o contribuinte tenha efetuado a transferência do imóvel via registro, não restando comprovada a transferência do imóvel, mas a mera existência de alvará autorizando a transferência;
- que para todos os efeitos, na data da ocorrência do fato gerador, o imóvel continuava em propriedade do de cujus.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Portanto, corretas as exigências fiscais, não merecendo reparo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Paola Juracy Cabral Soares (Revisora), Emmanuelle Christie Oliveira Nunes e Dimitri Ricas Pettersen.

**Sala das Sessões, 01 de abril de 2025.**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente / Relatora**

P